

DANO EXISTENCIAL: autonomia, comparação com alguns danos de sua espécie e circunstâncias ilustrativas de sua ocorrência

Carlos José de CARVALHO NETO¹

Leonina Prado da SILVA²

¹ Professor e Coordenador do Curso Direito da Universidade Vale do Rio Verde – UNINCOR.

E-mail: carvalhoneto@adv.oabmg.org.br

² Bacharel em direito. E-mail: leoninaprado@hotmail.com

Recebido em: 05/02/2015 - Aprovado em: 05/06/2015 - Disponibilizado em: 15/07/2015

Resumo: A proposta do presente trabalho visa, por meio de pesquisa bibliográfica, um entendimento objetivo e exemplificativo no tocante ao conceito e classificação de uma nova espécie de dano, ou seja, o dano existencial. Embora não estatuído na legislação brasileira, o dano em questão adentra ao nosso direito no âmbito da responsabilidade civil, que de forma geral não exclui e nem impede o reconhecimento de novas espécies de dano. É de se notar que o sistema jurídico pátrio, notadamente o ramo do Direito Civil, é constituído de normas abertas – cláusulas abertas – consistente na técnica legislativa que possibilita o direito a se amoldar às mudanças sociais sem a necessidade de sua alteração. Portanto, a questão tratada neste artigo se beneficia dessas normas abertas para se acobertar sobre o manto da legalidade. Assim, será abordada a relação do dano existencial com as demais espécies de danos do seu gênero - extrapatrimonial – com a finalidade de se ressaltar a importância de sua existência e, sobretudo, de sua autonomia, o que permitirá uma visualização dos parâmetros para a sua ocorrência e a forma de fixação do *quantum* indenizatório.

Palavras-chaves: Dano existencial. Legalidade. Autonomia. Indenização. Hipóteses de ocorrência.

Abstract: The aim of this study is, by the literature review method; achieve an objective and exemplary regarding of the concept and classification of a new kind of damage, namely the existential damage. Although not officially established in the Brazilian legal system, this kind of damage get into our Right as a form of liability, which generally does not exclude nor prevent the recognition of new species of damage. It should be noted that the Brazilian legal system, especially the branch of civil law, consists of open standards - open clauses – which is a legislative technique that enables the law to conform to social changes without amendment. This article takes advantage of these open standards to get support on legal system. Therefore, it will discuss about the correlations between existential damage to other species of damage – not patrimonial ones - in order to highlight the importance of its existence and, above all, of its autonomy, which will enable the establishment of parameters for its occurrence and the manner of fixing the quantum of compensation.

Keywords: Existential damage. Legality. Indemnity. Occurrence of hypotheses.

Introdução

Os danos indenizáveis têm sido classificados de um modo geral em: *dano moral (imaterial)*, entendido como um prejuízo de ordem não econômica e *dano material*, entendido como o prejuízo de natureza econômica, conforme entendimento de Cavalieri Filho (2004).

Concebe-se num apanhado geral da doutrina a divisão quanto aos danos indenizáveis em duas grandes espécies:

patrimonial e extrapatrimonial, que se fracionam em várias subespécies a fim de uma melhor apreensão de suas dimensões e aplicação.

O dano patrimonial: é aquele que atinge diretamente ou indiretamente o patrimônio da vítima, podendo ser convertido em valores econômicos com determinada precisão e equivalência, denominado pelo código civil, conforme art. 402, como perdas e danos.

Por sua vez, o dano extrapatrimonial é aquele que não tem expressão econômica segundo Severo (1996) e, por isso, são de complexa mensuração. Assume identidade econômica somente com o arbitramento do seu valor por meio de sentença.

Esta espécie se divide ainda, em danos *objetivo e subjetivo*, Reale (1996), assim definidos: o objetivo compreende aquele que afronta um direito a personalidade da vítima, do que se extrai a presunção legal da ocorrência do prejuízo e conseqüente dispensa de sua comprovação, Wesendonck (2010). É o caso do dano existencial entre outros. Já o subjetivo compreende aquele que atenta contra a intimidade psíquica do indivíduo, podendo causar dor física e/ou sofrimento psicológico, Reale (1996). É o caso do dano moral puro e do dano à honra subjetiva.

Contudo, muitas são as categorias de danos que, a princípio, não estariam todas abraçadas pela sistematização legal e doutrinária da matéria, exigindo-se um aprofundamento na temática com a finalidade de se trazer novas dimensões.

A responsabilidade civil em muito evoluiu, evidenciando que a tradicional divisão dos danos em moral e material existente no direito brasileiro não mais se mostra suficiente para classificar as diversas modalidades de danos, (WESENDONCK, 2011, p.25).

O dano existencial surgiu na Corte Constitucional Italiana que admitiu uma nova espécie de dano não patrimonial indenizável, definido como dano biológico. Quando que se

ocorresse uma lesão a qualquer direito fundamental da pessoa, e não somente quanto ao direito à saúde, seria também uma afronta à dignidade do ser humano, e por isso, deveria ser objeto de ampla tutela e pronta indenização. Chegou-se à conclusão que essa lesão afeta os “direitos da personalidade” e configura um dano à existência da pessoa e passou a denominá-lo de dano existencial, o qual passou a integrar a tipologia da responsabilidade civil, por se tratar de indispensável proteção do respeito da tranquilidade existencial ou dignidade do ser humano, conforme previsto no ordenamento jurídico italiano em seu art. 2º da sua Constituição da Republica.

O ordenamento jurídico pátrio e reparação do dano existencial no Brasil

Inicialmente pela doutrina e mais tarde pela jurisprudência na órbita dos danos morais Soares (2009), o pensamento jurídico brasileiro vem, pouco a pouco, absorvendo a ideia do dano existencial, utilizando-se da expressão “*dano ao projeto de vida*”.

Embora o dano existencial não esteja expressamente previsto na legislação brasileira, o nosso ordenamento jurídico permite construir interpretações com base nos dispositivos constitucionais que acolhem o princípio da reparabilidade dos danos extrapatrimoniais. Conforme previsto na CF/88, os artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V

e X, são aptos a admitir a possibilidade da ressarcibilidade do dano existencial.

No Código Civil também se encontra a autorização da reparabilidade do dano existencial nos mesmos permissivos que autorizam a reparabilidade do dano moral, quais sejam: artigo 12, *caput*, e artigos 186, 927, 948 e 949. Por fim, a jurisprudência confirma a legislação por meio das súmulas 37 do STJ e 491 do STF¹.

Portanto, pode-se afirmar que, um ato doloso ou culposo, que cause uma mudança de perspectiva no cotidiano do ser humano, provocando uma alteração danosa no estado de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao seu projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica, que do fato da lesão possa ocorrer, deve ser indenizado, como um *dano existencial*, um dano à existência do ser humano.

Conceito de dano existencial

O dano existencial pode ser conceituado como aquele que modifica a cotidianidade da vítima, introduzindo um “fazer” ou um “não fazer” nos hábitos e nas formas dela se relacionar com o mundo externo, “prejudicando sua realização pessoal e comprometendo sua capacidade de gozar plenamente sua própria vida em todas as suas potencialidades”, segundo Soares (2009).

^{1,2}http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_sumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc

É a lesão ao “complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social”. É uma ofensa “negativa, total ou parcial, permanente ou temporária”, a uma ou mais atividades que “a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano, e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir da sua rotina”, (SOARES, 2009, p. 44).

Corretamente classificado pela doutrina, o dano existencial é uma espécie do gênero dano extrapatrimonial, de nítido caráter objetivo, constituindo-se em lesão “a direito de personalidade” e que se alicerça em dois eixos: dano ao projeto de vida e dano a vida de relações.

O dano existencial e sua subdivisão em dois eixos: dano ao projeto de vida e dano a vida de relações.

Primeiro eixo—Dano ao projeto de vida: O dano existencial é também chamado de dano ao projeto de vida, ou perda da graça, ou perda do sentido. Compreende toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano.

Diz-se “*existencial*” exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa, que perde a fonte de gratificação vital.

O dano ao projeto de vida refere-se às alterações de caráter não pecuniária nas condições de existência, no curso normal da vida da vítima e de sua família, atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre sua liberdade de escolher

o seu próprio destino. (Revista Latino americana de Derechos Humanos, 2011).

O segundo eixo-Dano à vida de relações:

Diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana.

Não há projeto de vida sem a vida de relações.

O dano existencial comparado com outras espécies de danos à pessoa.

Ao contrário do *dano biológico, stricto sensu*, que pode ser temporário ou permanente e configura-se pela lesão à integridade psíquica (interna) ou física (externa) da pessoa ofendida (artigo 949 o código civil), o dano existencial subsiste independente de uma lesão física ou psíquica.

O *dano físico*, por sua vez, divide-se em dano ao corpo e dano estético. O *dano ao corpo* é a alteração do equilíbrio corporal por ferimento, traumatismo, disfunção etc. Já o *dano estético*, trata-se de uma modificação na aparência do corpo, em regra é reflexo do próprio dano ao corpo, Soares (2009).

O dano existencial *não se confunde com o dano estético*, pois este é o dano verificado na aparência da pessoa, podendo se dar em virtude de alguma deformidade, cicatriz, perda de membros ou outra causa qualquer e

que, pode exercer ou não, influência sobre a capacidade laborativa da vítima. O dano existencial se difere do dano estético, uma vez que, pode-se verificar a ocorrência de dano ao projeto de vida da pessoa ou/e à vida de relação da mesma, sem a ocorrência do dano estético, bem como é possível a ocorrência de dano estético, que não cause prejuízo ao projeto de vida do indivíduo.

Cotejado com o *dano moral*, não se reduz a um sofrimento, a uma angústia, mas sim a renúncia de uma atividade concreta.

Diversamente do *dano patrimonial*, nem sempre causa a redução da capacidade de obter rendimento².

Daí a autonomia inquestionável do dano existencial.

O dano existencial comparado com alguns dos principais danos da sua própria espécie, os danos à personalidade.

No que se refere ao *dano à vida*, tem-se que tal prejuízo se evidencia quando há o óbito, Soares (2009). *Dano à vida* é de simples constatação e se correlaciona com o dano à existência na medida em que sua concretização configura-se com o evento morte, a qual consiste na extinção biológica e, por conseguinte, existencial da vida do indivíduo.

Quanto ao *dano à liberdade pessoal* (artigo 945 do Código Civil) este é a afronta ao

² www.studigiuridici.unile.it/

complexo de “informações, relações, fatos, atos e todas as manifestações” que interessam só à pessoa que dele participa ou, de algum modo está a ela vinculada, Soares (2009).

Relaciona-se com o dano existencial na medida em que este também se configura pela privação de determinadas liberdades, inviabilizadas pela ocorrência do sinistro. Ocorre na prática quando há violação à liberdade de pensamento, de manifestação, locomoção etc., podendo ou não implicar na alteração negativa da rotina de vida da vítima, ou seja, dano à existência.

No tocante entre o dano à vida privada (artigo 21 do Código Civil), e o dano existencial, pode-se afirmar que o primeiro consiste especificamente na afronta à liberdade do indivíduo, relativamente aos seus interesses e escolhas, e o segundo, consiste na privação involuntária das suas atividades rotineiras (cotidiano), Soares (2009).

Assim, dano a intimidade é aquele que se caracteriza pela intromissão indevida na esfera interior da vida da vítima (caráter subjetivo), Soares (2009) e pode estar relacionado ao dano existencial na medida em que os efeitos daquele venham a refletir negativamente e involuntariamente na órbita de existência da pessoa ofendida.

Exemplo: Um advogado viola segredo de justiça ao expor para terceiros a intimidade de uma das partes envolvida em ação investigatória de paternidade, TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (AP Cível nº

70036581395/2011)³, e com isso, uma das partes passa a ser ridicularizada, ou perseguida no seu local de trabalho, ou na sua vizinhança causando-a internamente desconforto existencial, quer seja no seu ambiente de trabalho ou domiciliar.

Por outro lado, *dano à honra* (previsão de indenizabilidade, conforme artigo 953 do Código Civil), ocorre ante uma avaliação negativa da reputação de alguém por outrem (caráter objetivo), Soares, (2009). Difere do dano existencial por este representar a mudança da cotidianidade da pessoa lesada em face da ocorrência do sinistro.

Exemplo: Um cidadão tem seu perfil, em *site* de relacionamento, vinculado à comunidade virtual que profere ofensas contra a sua pessoa, causando lesão a sua dignidade. O indivíduo teve sua reputação maculada perante terceiros (dano à honra objetiva) e ainda, a consciência abalada no tocante às suas qualidades pessoais (dano à honra subjetiva), TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RC nº 71002090603/2009)⁶. Veja que, tais danos não se confundem com eventuais alterações negativas, sofridas nas atividades do dia-a-dia da vítima (dano existencial), como por exemplo, o constrangimento ou bloqueio para sair de casa, para trabalhar.

Distingue-se do dano à identidade, pois este é a ofensa relacionada a uma ou mais características próprias da pessoa (racial,

³ <http://www.tjrs.jus.br/site/>

sexual, cultural, étnica etc.), se comparado ao dano existencial, este é o prejuízo que causa “afrota à rotina, ao cotidiano, e a expressão das atividades existenciais, sejam econômicas, culturais ou sociais da pessoa”, de acordo com Soares (2009).

Exemplo: É o caso da vítima de injúria racista que, além de ser humilhada perante terceiros (dano à honra), suportando sentimentos de dor e de repulsa (danos morais em sentido estrito), experimenta danos relacionados à sua identidade racial e étnica (danos à identidade), TJRS - Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul (RC nº 710022488716/2010)⁴, cujos efeitos podem se refletir negativamente em seu cotidiano (dano à existência).

De outra banda, temos o *dano à imagem* (artigo 20 do Código Civil) que ocorre quando há uso não autorizado da imagem de alguém para fim econômico ou comercial, e tal prejuízo não precisa ser demonstrado, visto que é inerente à própria coisa (*in re ipsa*), Súmula 403 –STJ - Superior Tribunal de Justiça⁵.

Quando a publicação gerar para a vítima uma repercussão negativa pelo uso indevido de sua imagem, esta sofre dano existencial.

Exemplo: É a situação em que duas mulheres tiveram fotografia sua vinculada à matéria jornalística que versava sobre comportamento homoafetivo, assunto

polêmico que produz interpretações diversas e é alvo de constante preconceito, TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal (AP Cível nº782059820058070001/2007)⁶. Narra o acórdão que, “após a publicação da fotografia no jornal” as vítimas “passaram a ser constantemente alvo de comentários no trabalho, sendo vistas com reservas na família e ciclo de amizade” (dano à imagem), necessitando em consequência, mudar suas posturas frente às relações interpessoais a partir do evento danoso em diante (dano existencial).

Conforme o teor do disposto no artigo 950 do Código Civil, *Dano à profissão* é a ofensa que diminui a capacidade laboral da vítima ou a impossibilita totalmente de trabalhar. Caracteriza-se na prática, em seu viés extrapatrimonial.

Exemplo: Uma servidora pública desenvolve lesão por esforços repetitivos (Ministério da Saúde, 2005) moléstia relacionada diretamente ao trabalho. No caso em apreço, evidencia-se a redução da capacidade laboral da servidora em razão da lesão bem como, inaptidão para o desempenho de suas atividades habituais, característica esta, inerente ao dano existencial em mais um caso que poderiam ser cumulados referidos danos.

Denomina-se *dano por ricochete* ou *reflexo* o dano que “tem por fato gerador a lesão ao interesse de uma terceira pessoa”,

^{6,4} <http://www.tjrs.jus.br/site/>

⁵ www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=nu ll..403&b...

⁶ <http://www.tjdf.jus.br/site/>

constituindo-se em “uma consequência do evento danoso”, Severo (1996). Embora seja classificado como dano indireto o dano ricochete, Noronha (2003), a exemplo do dano existencial, é um dano reflexo de outro dano, mas atinge de forma direta a vítima, devendo a respectiva indenização ser postulada em nome próprio e não de terceiro. O dano por ricochete tem como vítima, “pessoa que absorve efeitos danosos do dano originário de outrem”, enquanto que o dano existencial tanto a “terceira pessoa quanto a vítima originária podem suportar os efeitos reflexos do evento danoso originário”, consequências estas restritas à órbita de cotidianidade da(s) vítima(s). Exemplo: Tal dano pode ser ilustrado por um caso concreto de erro médico em que um simples procedimento de curetagem resultou na perfuração do útero de uma paciente, caso que sucedeu a necessidade de extirpação deste órgão, TJRS - Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul (AP Cível nº 70020129102/2008)⁷. No caso em espécie, em decorrência da conduta culposa do profissional de saúde, a paciente sofreu danos psíquicos (traumas e transtornos mentais, inclusive pela iminência e morte); danos físicos corporais (extração desnecessária do seu útero) e dano estético (cicatrizes na região abdominal); assim como danos morais em sentido estrito (sentimentos de desagrado e repulsa pelo ocorrido). E o seu cônjuge, dada

a evidente intimidade e proximidade do casal, foi vítima de danos por ricochete, pois suportou ainda que em proporções menores, os reflexos negativos do evento danoso, bem como se tornou vítima de danos morais puros (angustias, incertezas etc.) decorrente dos danos originários suportados por sua esposa. Por fim, segundo o acórdão verifica-se que, tanto a mulher como o marido suportaram, além de todos os prejuízos já referidos, danos existenciais, os quais foram compreendidos na expressão “danos morais” e como tais foram indenizados.

Para a mulher, o dano à existência configurou-se na ausência de capacidade de autodeterminação quanto à sua vida reprodutiva (impossibilidade de engravidar e aumentar sua prole), agravando-se pelo fato dela ainda ser jovem, contando com apenas 39 anos de idade na data do infortúnio; e para o marido, o dano existencial caracterizou-se de forma reflexa (por ricochete), na medida em que, além de não mais poder procriar com sua esposa, teve sua vida “completamente desfigurada da rotina e estabilidade até então presumivelmente existente”, TJRS - Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul (AP nº 70020129102/2008)⁸.

Já a denominada *Perda de uma chance*, pode ser concebida como a ocorrência em que a vítima é frustrada de uma justa expectativa de exercer certas atividades, as quais foram suprimidas pela conduta ilícita do agressor,

⁷ <http://www.tjrs.jus.br/site/>

⁸ <http://www.tjrs.jus.br/site/>

que retirou a oportunidade de exercê-las ou perturbou o processo dinâmico do seu cotidiano podendo, portanto, estar compreendida também na órbita dos danos existenciais, Soares (2009)

Exemplo: Um aluno, graduado no curso de direito, que passou na 1ª fase da OAB, se dirige a determinado local para a realização da 2ª fase, no trajeto sofre um acidente de trânsito provocado pelo desabamento de um viaduto e acaba ficando tetraplégico. Neste caso ocorreu a “perda de uma chance real”, não pode concluir a 2ª fase do exame, bem como ocorreu o dano existencial, tendo em vista que ficou impossibilitado de exercer a “advocacia”, profissão tão sonhada por ele, ou seja, seu projeto de vida estagnou. Neste caso hipotético, os dois tipos de danos são bem visíveis e distintos, caso em que poderiam ser cumulados e indenizados de forma distinta.

Conclusão

O dano existencial vem sendo reconhecido nas decisões de nossos tribunais de forma mais sistemática. Ocorre que muitas vezes fundamentam o valor destas indenizações como se fossem decorrentes de dano moral. Daí a necessidade de se reconhecer o dano existencial como autônomo e incluí-lo no rol dos danos extrapatrimoniais, para que os prejuízos sofridos pelas vítimas sejam efetivamente ressarcidos da forma mais completa e justa possível, bem como seja

admitida sua cumulação com outros danos, a fim de garantir maior proteção e reparabilidade.

A fixação do quantum indenizatório para os danos extrapatrimoniais norteia-se pelo princípio da reparação integral, Sanserino (2010), além de outros vetores apurados pelo julgador casuisticamente.

Ao contrário do que se presume a concepção de novas modalidades de danos, a exemplo dos danos existenciais, serve como um “filtro” que visa impedir a ocorrência de abusos produzidos pela denominada “indústria dos danos morais”.

Quanto à preocupação de que os valores das indenizações tornem-se excessivos, não há o que temer, pois atualmente o STJ exerce o controle das indenizações por danos extrapatrimoniais quando as mesmas são fixadas em valores excessivamente elevados ou irrisórios.

Inexiste, portanto, óbice a impedir que o dano existencial seja reconhecido como instituto jurídico autônomo dentro do campo da responsabilidade civil, sendo que esta tem como função a efetiva reparação do dano.

Por fim, conclui-se que, o dano existencial pode ser cumulado com outros danos extrapatrimoniais, porém no direito brasileiro com exceção do dano estético, não tem sido reconhecidas parcelas indenizatórias autônomas para cada modalidade de dano extrapatrimonial, sendo assim, tais omissões acabam ferindo a dignidade da

pessoa humana, por não reconhecer de forma justa e integral, o “*quantum*” indenizatório devido distintamente a cada tipo de dano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saber ler para prevenir o DORT** – Departamento de Ações Programáticas estratégicas, Área Técnica de Saúde do Trabalhador, Brasília, Ministério da Saúde, 2003, p.03.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 5 ed. São Paulo. Malheiros, 2004, p.24, 90-91.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 577.

REALE, Miguel *apud* SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 44, 48.

SANSERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio a reparação integral- indenização no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 57.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 23, 39.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria o advogado, 2009, p.44, 46, 101, 102, 107, 108-109, 112, 123, 127, 159.

WESENDONCK, Tula. **O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira- um estudo de direito comparado**. Revista da

Ajuris, Porto Alegre, v.123, ano XXXVIII, p. 02-04, set.2011.

Revista Latino americana de Derechos Humanos, Vol.22(2): pág. 244, 245 p. 2011.(ISSN:1659-4304)

POSITANO, Gabriele. **Il dannoesistenziale**. Disponível em <www.studiogiuridici.unile.it/> Acesso em: 13/09/2014.

ALMEIDA NETO. - **Dano existencial - a tutela da dignidade da pessoa Humana**. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc> Acesso em:13/09/2014

STJ - **Superior Tribunal de Justiça- SÚMULA 403**, disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null...403&b...> Acesso em: 20/09/2014.

TJDF - **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** (AP – Apelação Cível nº 782059820058070001/2007 - Primeira Turma Recursal Cível, 2011). Disponível em: <www.tjdft.jus.br/site> Acesso em: 20/09/2014.

TJRS - **Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul** (AP - Apelação Cível nº 70020129102/2008 – Décima Câmara Cível), Disponível em:<www.tjdft.jus.br/site> Acesso em: 20/09/2014.

TJRS - **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** (RC – Recurso Cível nº 71002090603/2009 - Primeira Turma Recursal Cível, 2009). Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site>> Acesso em: 22/09/2014.

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RC - Recurso Cível nº 710022488716/2010 - Segunda Turma Recursal Cível, 2010). Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site>>Acesso em: 22/09/2014.

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (AP - Apelação Cível nº 70036581395/2011 - Nona Câmara Cível). Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site>>Acesso em: 19/09/2014.